



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 -
Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 30.2018.CPL.0225860.2018.005505

PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO
INTERPOSTO AOS
TERMOS DO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº
4.029/2018-CPL/MP/PGJ -
SRP,
PELA EMPRESA **TELEMAR
S/A., EM 16 DE AGOSTO
DE 2017.** PRESSUPOSTOS
LEGAIS: LEGITIMIDADE E
INTERESSE DE AGIR, A
EXISTÊNCIA DE UM ATO
ADMINISTRATIVO E
FUNDAMENTAÇÃO,
ATENDIDOS.
TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.029/2018-**

CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet na modalidade dedicada, através de link de dados com conectividade IP, para a Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade Manaus, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência nº 012.2018.DTIC, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, negar** provimento as objeções apresentadas, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de agosto de 2018, às 12h.30min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/11130-pe-4-029-2018-cpl-mp-pgj-srp-formacao-de-registro-de-precos-para-contratacao-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servico-de-acesso-a-internet-na-modalidade-dedicada-atraves-de-link-de-dados-com-conectividade-ip>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.029/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, colhida pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensão licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta².

Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 22 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão requerer esclarecimentos. (...) Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Tecidas essas breves considerações, da análise da peça aviada, vê-se que a maioria dos esclarecimentos interpostos

pela pretensa licitante já foram respondidos em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 009.2016.CPL**, dentre outras, todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/Obt>

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

Sem mais delongas, passo a análise das questões aviltadas pela pretensa licitante, vejamos.

3.2. Quanto ao item 6.11 - Prazo de envio da proposta comercial do referido edital

Irresignada com o prazo para o envio da proposta ajustada ao lance, prevista no item 6.11, pugna a empresa pelo aumento do prazo para 02 (duas) horas, arguindo que precisará reajustar sua proposta realizando cálculos e redistribuindo os valores através dos itens do certame. Entretanto, não prospera a irrisignação, pois em licitações realizadas por esta PGJ com maior número de itens a regra é ser ofertado o mesmo prazo, não tendo sido avocado qualquer prejuízo por conta do prazo oferecido pelos participantes.

No caso concreto, a licitante terá que ajustar os valores em apenas 02 (dois) itens, constantes na tabela prevista no item 6 do Termo de Referência, plenamente possível no prazo oferecido.

3.3. Quanto ao item 6.12 alínea "e", item 20.1/3.11 - Prazo de instalação do referido edital

Item esclarecido através do PARECER Nº 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

Entendemos que o prazo de 30 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sendo atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

3.4. Quanto ao item 2.9.8 alínea “b” – Latência do referido edital; Quanto ao item 2.9.8 alínea “c” – Perda de pacote do referido edital; Quanto ao item 2.9.8 alínea “d” – Disponibilidade do referido edital

Itens esclarecidos através do PARECER Nº 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

O serviço de link dedicado de internet tem como uma de suas principais características de acordo de nível de serviço (SLA) contratual a alta disponibilidade, tempo este medido mensalmente devendo o link estar operante em 99,5% do tempo – e no restante, em 0,5%, podem ocorrer falhas. Caso ocorram falhas que ensejem em um percentual inferior a 99,5% poderão ser aplicadas sanções.

Latência, assim como, Perda de pacote e Disponibilidade, são parâmetros reconhecidos de qualidade de serviço (QoS) para links de dados, sendo parte integrante da especificação do objeto. Desta forma, a definição de tais parâmetros estabelece a própria natureza do objeto licitado, e não pode ser considerada, de forma alguma, como cláusula ou condição restritiva à competitividade.

O que é apresentado é tão somente os requisitos de qualidade mínima. Dessa feita, as limitações técnicas de alguns fornecedores em prover os parâmetros de qualidade de serviços requisitados não podem ser motivo para que estes parâmetros sejam dilatados ou mesmo ignorados.

3.5. Quanto ao item 2.9.8.1 / 8.3 – Prazo de Reparo do referido edital

Item esclarecido através do PARECER Nº 1.2018.SIET.0224870.2018.005505, exarado pelo setor técnico responsável, abaixo colacionado, *ipsis literis*:

No que diz respeito ao prazo para atendimento das questões de ordem técnica, esclareço que trata-se da discricionariedade da Administração estabelecer os prazos toleráveis para restabelecimento dos serviços.

No caso em questão, a natureza das atividades exercidas pelo MPAM demandam que o tempo de interrupção do serviço não poderá ser superior a 4 horas.

3.6. Quanto aos impostos dos serviços a serem contratados

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público no mínimo através da **Decisão de n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570**, a qual elencou em resumo:

A licitante deverá considerar os custos de instalação em sua proposta, caso existam, portanto é pertinente considerá-lo no **preço global** da proposta e destacá-lo na planilha referida no item 6 do Termo de Referência, a ser remetida quando da convocação pelo pregoeiro (...).

Resumindo, a sessão tem o condão de obter a melhor proposta global de preço. Ao final, quando do envio da proposta final ajustada ao lance ofertado, a licitante deverá realizar o detalhamento estabelecido na citada tabela, destacando o valor mensal do serviço em um campo e o custo da instalação de cada *link*, caso exista, nos campos respectivos.

Em suma, a proposta apresentada pela empresa deve incluir todos os custos, encargos, conforme expressa previsão diposta no subitem 6.3 do Termo de Referência nº. 012.2018.DTIC.2018.005505.SEI:

Na elaboração da proposta, a licitante deverá considerar todos os custos relativos aos serviços, insumos, consumíveis e equipamentos necessários para a plena execução do objeto contratado, bem como aqueles referentes a impostos, taxas, mão de obra, encargos sociais, transporte, prêmios de seguro, acidente de trabalho e emolumentos decorrentes da obrigação assumida, excluindo a PGJ-AM de qualquer solidariedade.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Presidente, em cumprimento ao **“item 11”** do convocatório, recebe o pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.029/2018-CPL/MP/PGJ-SRP**, dele conhecendo, para no mérito, reputá-lo esclarecido, vez terem sido todos os quesitos refutados pormenorizadamente.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 21 de agosto de 2018.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/08/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0225860** e o código CRC **39E2FC85**.